

**REGULAMENTO DO EXERCÍCIO DAS ACTIVIDADES DE GUARDA NOCTURNO, VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS, ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS, REALIZAÇÃO DE ACAMPAMENTOS OCASIONAIS, REGISTO E EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS AUTOMÁTICAS, MECÂNICAS, ELÉCTRICAS E ELECTRÓNICAS DE DIVERSÃO, REALIZAÇÃO DE ESPECTÁCULOS DESPORTIVOS E DE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS NAS VIAS, JARDINS E DEMAIS LUGARES PÚBLICOS AO AR LIVRE, VENDA DE BILHETES PARA ESPECTÁCULOS OU DIVERTIMENTOS PÚBLICOS EM AGÊNCIAS OU POSTOS DE VENDA, REALIZAÇÃO DE FOGUEIRAS E QUEIMADAS E REALIZAÇÃO DE LEILÕES NO MUNICÍPIO DE VALONGO.**

**PREÂMBULO**

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transferiu para as Câmaras Municipais competências dos Governos Cívicos em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que se refere às competências para o licenciamento das actividades de guarda nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões, o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro veio estabelecer o seu regime jurídico.

O artigo 53.º deste último diploma preceitua que o exercício das actividades nele previstas "(...) será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei."

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, a Assembleia Municipal de Valongo sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte REGULAMENTO DE LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DAS ACTIVIDADES DE GUARDA NOCTURNO, VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS, ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS, REALIZAÇÃO DE ACAMPAMENTOS OCASIONAIS, REGISTO E EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS AUTOMÁTICAS, MECÂNICAS, ELÉCTRICAS E ELECTRÓNICAS DE DIVERSÃO, REALIZAÇÃO DE ESPECTÁCULOS DESPORTIVOS E DE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS NAS VIAS, JARDINS E DEMAIS LUGARES PÚBLICOS AO AR LIVRE, VENDA DE BILHETES PARA ESPECTÁCULOS OU DIVERTIMENTOS PÚBLICOS EM AGÊNCIAS OU POSTOS DE VENDA, REALIZAÇÃO DE FOGUEIRAS E QUEIMADAS E REALIZAÇÃO DE LEILÕES NO MUNICÍPIO DE VALONGO.

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1.º Âmbito e objecto**

1 - O presente regulamento aplica-se a toda a área do Município de Valongo e estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

- a) Guarda-nocturno;
- b) venda ambulante de lotarias;
- c) arrumador de automóveis;
- d) realização de acampamentos ocasionais;
- e) exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- f) realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- g) venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- h) realização de fogueiras e queimadas;
- i) realização de leilões.

2 – o Exercício das actividades mencionadas no número anterior deve respeitar o disposto na legislação em vigor para o efeito.

## **CAPÍTULO II LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE GUARDA- -NOCTURNO**

### **SECÇÃO I Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos**

#### **Artigo 2.º Criação**

1. A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes da GNR ou da PSP e a Junta de Freguesia, conforme a localização da área a vigiar.
2. As Juntas de Freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade,

bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

### **Artigo 3.º** **Conteúdo da deliberação**

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

- a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
- c) A referência à audição prévia dos comandantes da GNR ou da PSP e da Junta de Freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

### **Artigo 4.º** **Publicitação**

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos legais em vigor.

## **Secção II** **Emissão de licença e cartão de identificação**

### **Artigo 5.º** **Licenciamento**

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo Presidente da Câmara Municipal.

### **Artigo 6.º** **Seleção**

1. Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal fazer a selecção dos candidatos para atribuição de licença para o exercício de tal actividade.
2. A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente regulamento.

**Artigo 7.º**  
**Aviso de abertura**

1. O processo de selecção inicia-se com a publicação do respectivo aviso de abertura, por afixação na Câmara Municipal e nas Juntas de Freguesia.
2. Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:
  - a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
  - b) Descrição dos requisitos de admissão;
  - c) Prazo para apresentação de candidaturas;
  - d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.
3. O prazo para apresentação de candidatura é de 10 dias.
4. Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal elaboram a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

**Artigo 8.º**  
**Requerimento**

1. O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e dele devem constar:
  - a) Nome e domicílio do requerente;
  - b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 9.º;
  - c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.
2. O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade e do cartão de Identificação Fiscal;
  - b) Certificado das habilitações académicas;
  - c) Certificado do registo criminal;
  - d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
  - e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior;
  - f) 2 fotografias.

## **Artigo 9.º**

### **Requisitos**

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgamento, pela prática de crime doloso;
- e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.

## **Artigo 10.º**

### **CRITÉRIOS DE SELECÇÃO**

1. Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:
  - a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
  - b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
  - c) Terem pertencido aos quadros de uma Força de Segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.
  - d) Habilitações académicas mais elevadas;
2. Feita a ordenação respectiva, o Presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.
3. A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.
4. Serão indeferidos os pedidos, quando os interessados não forem considerados pessoas idóneas para o exercício da actividade.

## **Artigo 11.º**

### **Licença**

1. A licença atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade é pessoal e intransmissível e obedece ao modelo constante do anexo I a este regulamento.
2. No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo constante do anexo II a este regulamento.

**Artigo 12.º**  
**Validade e renovação**

1. A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.
2. O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao Presidente da Câmara Municipal, com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

**Artigo 13.º**  
**Registo**

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data de emissão da licença e, ou, da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença, dando conhecimento do mesmo às Forças de Segurança, bem como das contra-ordenações e coimas aplicadas.

**Secção III**  
**Exercício da actividade de guarda-nocturno**

**Artigo 14.º**  
**Deveres**

Para além dos deveres constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei nº. 310/2002, de 18 de Dezembro, no exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.

**Artigo 15.º**  
**Seguro**

O guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

## **Secção IV**

### **Uniforme e insígnia**

#### **Artigo 16.º**

##### **Uniforme e insígnia**

1. O guarda-nocturno, em serviço, usa uniforme e insígnia próprios, deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

#### **Artigo 17.º**

##### **Modelo**

O uniforme e a insígnia obedecem ao modelo constante da Portaria n.º 394/99, de 29/05, e do Despacho n.º 5421/2001 do MAI, publicado no D.R. II Série n.º 67, de 20/03/2001, com as adaptações constantes dos anexos V a VIII ao presente Regulamento.

## **Secção V**

#### **Artigo 18.º**

##### **Equipamento**

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas Forças de Segurança.

## **Secção VI**

### **Períodos de descanso e faltas**

#### **Artigo 19.º**

##### **Substituição**

1. Nas noites de descanso, durante os períodos de férias bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua.
2. Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao Presidente da Câmara Municipal e à Força de Segurança da área, os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

## **Secção VII Remuneração**

### **Artigo 20.º Remuneração**

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

## **Secção VIII Guardas-nocturnos em actividade**

### **Artigo 21.º Guardas-nocturnos em actividade**

1. Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor do presente regulamento será atribuída licença, pelo Presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.
2. Para o efeito, o Presidente da Câmara Municipal solicitará ao Governador Civil do Distrito respectivo uma informação que contenha a identificação dos guardas-nocturnos, todos os elementos constantes do processo respectivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

## **CAPÍTULO III VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS**

### **Artigo 22.º Licenciamento**

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

### **Artigo 23.º Procedimento de licenciamento**

1. O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante de lotaria é dirigido ao Presidente da Câmara municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
  - b) Certificado de registo criminal;
  - c) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
  - d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
  - e) Duas fotografias.
2. A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.
  3. A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.
  4. A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no respectivo cartão de identificação.

#### **Artigo 24.º**

##### **Cartão de vendedor ambulante de lotarias**

1. Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.
2. O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de 5 anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito e deve ser devolvido à Câmara Municipal quando a licença tiver caducado.
3. O cartão de identificação do vendedor ambulante de lotarias obedece ao modelo do Anexo III a este regulamento.

#### **Artigo 25.º**

##### **Registo dos vendedores ambulantes de lotarias**

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constam todos os elementos referidos na licença concedida, dando conhecimento do mesmo às Forças de Segurança.

## **CAPÍTULO IV**

### **LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS.**

#### **Artigo 26.º** **Licenciamento**

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal e apenas pode ser concedido a maiores de 18 anos.

#### **Artigo 27.º** **Procedimento de licenciamento**

1. O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil, número de contribuinte fiscal e será acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
  - b) Certificado de registo criminal;
  - c) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
  - d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
  - e) Duas fotografias.
2. Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.
3. A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo de trinta dias, contados a partir da recepção do pedido.
4. A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de Novembro.

#### **Artigo 28.º** **Cartão de arrumador de automóveis**

1. Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.
2. O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período da licença concedida, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito e devolvido à Câmara Municipal quando a licença tiver caducado.

3. O cartão de identificação do arrumador de automóveis obedece ao modelo do Anexo IV a este Regulamento.

**Artigo 29.º**  
**Seguro**

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

**Artigo 30.º**  
**Registo dos arrumadores de automóveis**

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constam todos os elementos referidos na licença concedida, dando conhecimento do mesmo às Forças de Segurança.

**CAPÍTULO V**  
**LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE ACAMPAMENTOS**  
**OCASIONAIS**

**Artigo 31.º**  
**Licenciamento**

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

**Artigo 32.º**  
**Pedido de licenciamento**

1. O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, o local do Município para que é solicitada a licença e deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) Autorização do proprietário do prédio onde irá ocorrer o acampamento, se for caso disso, especificando o prazo para o qual é concedida a autorização;
  - b) Parecer emitido pelo Delegado de Saúde;
  - c) Parecer emitido pelo Comandante da PSP ou GNR, conforme os casos.

**Artigo 33.º**  
**Emissão da licença**

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

**Artigo 34.º**  
**Revogação da licença**

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

**CAPÍTULO VI**  
**LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE**  
**MÁQUINAS DE DIVERSÃO**

**Artigo 35.º**  
**Objecto**

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente regulamento.

**Artigo 36.º**  
**Âmbito**

São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

**Artigo 37.º**  
**Locais de exploração**

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

**Artigo 38.º**  
**Registo**

1. A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal competente.
2. O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao Presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.
3. O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao Modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.
4. O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.
5. O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao Modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.
6. Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao Presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente, com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

**Artigo 39.º**  
**Elementos do processo**

1. A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:
  - a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;

- b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
  - c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
  - d) Proprietário e respectivo endereço
  - e) Município em que a máquina está em exploração.
2. A substituição do tema ou temas de jogo, das máquinas registadas na Câmara Municipal, é solicitada pelo proprietário remetendo a Câmara Municipal os respectivos impressos à Inspeção Geral de Jogos.

**Artigo 40.º**  
**Máquinas registadas nos Governos Cívicos**

1. Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002 se encontravam registadas nos Governos Cívicos, o Presidente da Câmara Municipal solicitará ao Governador Civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.
2. O Presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao Modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

**Artigo 41.º**  
**Licença de exploração**

1. Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.
2. O licenciamento da exploração é requerido ao Presidente da Câmara Municipal, por períodos anuais ou semestrais, através de impresso próprio, que obedece ao Modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:
  - a) Título de registo da máquina, que será devolvido;
  - b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
  - c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de Segurança Social;
  - d) Licença de recinto, emitida pela Direcção Geral de Actividades Culturais e das Artes, quando devida;
  - e) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.
3. A licença de exploração obedece ao Modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4. O Presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.
5. A Câmara Municipal pode recusar a concessão ou renovação da licença de exploração, sempre que tal medida se justifique.

**Artigo 42.º**  
**Condições de exploração**

As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 300 metros dos estabelecimentos de ensino básico e secundário, salvo os já licenciados.

**Artigo 43.º**  
**Consulta às Forças Policiais**

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o Presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às Forças Policiais da área para que é requerida a pretensão em causa e à respectiva Junta de Freguesia.

**Artigo 44.º**  
**Transferência do local de exploração da máquina no município**

1. A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao Presidente da Câmara Municipal.
2. A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao Modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003 de 14 de Fevereiro.
3. O Presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará da sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.
4. Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

**Artigo 45.º**  
**Causas de indeferimento**

1. Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:
  - a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
  - b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior;
2. Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

**Artigo 46.º**  
**Renovação da licença**

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até trinta dias antes do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

**Artigo 47.º**  
**Caducidade da licença de exploração**

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

**CAPÍTULO VII**  
**LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE REALIZAÇÃO DE**  
**ESPECTÁCULOS DE NATUREZA DESPORTIVA E DE DIVERTIMENTOS**  
**PÚBLICOS**

**Secção I**  
**Divertimentos públicos**

**Artigo 48.º**  
**Licenciamento**

1. A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao Presidente da Câmara Municipal.

#### **Artigo 49.º** **Pedido de licenciamento**

1. O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
  - a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
  - b) Actividade que se pretende realizar;
  - c) Local do exercício da actividade;
  - d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.
2. O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
  - b) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
  - c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.
3. Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.
4. O licenciamento de espectáculos e actividades ruidosas obedece ao estipulado no artigo 30.º do Decreto-Lei nº. 310/2002, de 18 de Dezembro.

#### **Artigo 50.º** **Emissão da licença**

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

#### **Artigo 51.º** **Recintos itinerantes e improvisados**

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

## **Secção II Provas desportivas**

### **Artigo 52.º Licenciamento**

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

### **Subsecção I Provas de âmbito municipal**

#### **Artigo 53.º Pedido de licenciamento**

1. O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
  - a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
  - b) Morada ou sede social;
  - c) Actividade que se pretende realizar;
  - d) Percurso a realizar;
  - e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.
2. O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos;
  - a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
  - b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
  - c) Parecer das Forças Policiais que superintendam no território a percorrer;
  - d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
  - e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.
3. Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior compete ao Presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

**Artigo 54.º**  
**Emissão da licença**

1. A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2. Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

**Artigo 55.º**  
**Comunicações**

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às Forças Policiais que superintendam no território a percorrer.

**Subsecção II**  
**Provas de âmbito intermunicipal**

**Artigo 56.º**  
**Pedido de licenciamento**

1. O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública, cuja prova tenha início na área do Município de Valongo, é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
  - a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
  - b) Morada ou sede social;
  - c) Actividade que se pretende realizar;
  - d) Percurso a realizar;
  - e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.
2. O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:
  - a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
  - b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
  - c) Parecer das Forças Policiais que superintendam no território a percorrer;
  - d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;

- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.
3. Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior compete ao Presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.
  4. O Presidente da Câmara Municipal solicitará também às Câmaras Municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.
  5. No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um Distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do número dois será solicitado ao Comando de Polícia da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.
  6. No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um Distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do número dois será solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

#### **Artigo 57.º**

O licenciamento de espectáculos e actividades ruidosas obedece ao estabelecido no artigo 30.º do Decreto-Lei nº. 310/2002, de 18 de Dezembro.

#### **Artigo 58.º**

##### **Emissão da licença**

1. A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2. Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

#### **Artigo 59.º**

##### **Comunicações**

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às Forças Policiais que superintendem no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um Distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE AGÊNCIAS DE VENDA DE BILHETES PARA ESPECTÁCULOS PÚBLICOS**

**ARTIGO 60.º**  
**LICENCIAMENTO**

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

**Artigo 61.º**  
**Pedido de licenciamento**

1. O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
  - a) nome, idade, estado civil e residência do requerente;
  - b) número de identificação fiscal;
  - c) A localização da agência ou posto.
  
2. O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
  - b) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
  - c) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
  - d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
  - e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 metros das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
  - f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.
  
3. Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

**Artigo 62.º**  
**Emissão da licença**

A licença é intransmissível e tem validade anual.

A renovação da licença deverá ser requerida até trinta dias antes de caducar a sua validade.

**CAPÍTULO IX**  
**LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE FOGUEIRAS E**  
**QUEIMADAS**

**63.º**

**Proibição da realização de fogueiras e queimadas**

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 metros de quaisquer construções e a menos de 300 metros de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.
2. É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

**Artigo 64.º**  
**Permissão**

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

**Artigo 65.º**  
**Licenciamento**

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, bem como a realização de queimadas carecem de licenciamento da Câmara Municipal que estabelecerá as condições para a sua efectivação, tendo em conta as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens.

**Artigo 66.º**  
**Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas**

1. O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
  - a) nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
  - b) Local da realização da queimada;
  - c) Data proposta para a realização da queimada;

- d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.
2. O pedido deverá ser acompanhado de parecer emitido pela Corporação de Bombeiros da área, determinando as datas e condicionalismos a observar na sua realização.

**Artigo 67.º**  
**Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas**

A licença a emitir fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

**CAPÍTULO X**  
**LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE REALIZAÇÃO DE LEILÕES**

**Artigo 68.º**  
**Licenciamento**

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.

**Artigo 69.º**  
**Procedimento de licenciamento**

1. O pedido de licenciamento para a realização de um leilão é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:
- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
  - b) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
  - c) Local de realização do leilão;
  - d) Produtos a leiloar;
  - e) Data da realização do leilão.
2. Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

**Artigo 70.º**  
**Emissão da licença para a realização de leilões**

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

**Artigo 71.º**  
**Comunicação às Forças de Segurança**

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às Forças Policiais que superintendam no território.

**CAPÍTULO XI**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 72.º**  
**Taxas**

Pela prática dos actos referidos no presente regulamento bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas na Tabela de Taxas e Licenças em vigor no município.

**Artigo 73.º**  
**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação.